



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 118/2017

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação da Lei nº. 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de “Reverendo Philemon de Medeiros” a um próprio público de nossa cidade, reprecisa os efeitos da Lei nº. 2.917, de 19 de outubro de 1988 e dá outras providências”.

Fica expressamente revogada a Lei nº. 9.767, de 24 de outubro de 2011, que denomina “Reverendo Philemon de Medeiros” a Unidade Básica de Saúde localizada na Avenida Gualberto Moreira, esquina com a Rua Sessenta e Nove s/nº e Rua Noventa e Dois, no Parque São Bento, reprecinando-se a Lei nº. 2.917, de 19 de outubro de 1988, que dispõe sobre a denominação de "Jacyra Bragança Russo", a um posto Médico Municipal de nossa cidade (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.767, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre denominação de “Reverendo Philemon de Medeiros” a um próprio público de nossa cidade, reprecina os efeitos da Lei nº. 2.917, de 19 de outubro de 1988, destaca-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A revogação da Lei nº 9767, de 2011, encontra respaldo na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º. Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (g.n.)

No caso em tela não há de se falar em reconstituição, pois, **a Lei Revogadora nº 9767, de 2011 não revogou expressamente a Lei nº 2917, de 19 de outubro de 1988**, não se aplicando a espécie a Lei de Regência (Decreto-Lei nº 4657, de 1942, art. 2º, § 3º), bastando assim, a revogação da Lei nº 9767, de 2011, para que a Lei 2917, de 1998 passe a contar com plena vigência, sendo assim:

Constata-se que este Projeto de Lei é ilegal,

pois, a reconstituição disposta na Emente e art. 1º deste PL não encontra respaldo no Decreto-Lei nº 4657, de 1942, sendo que:

Verifica-se que esta Proposição é

inconstitucional, pois, a ilegalidade acima apontada contrasta com o princípio da legalidade consagrado no art. 37, Constituição da República Federativa do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que a apresentação do Projeto de Lei originário nos termos de folha 03 está em conformidade com o Decreto-Lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942, não havendo, nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de agosto de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica